

PROJETO DE LEI N° 05 /2021

EMENTA: “Fixa valor para pagamento de Obrigações de pequeno valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.”

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Timbaúba, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, ~~parágrafos 3º e 4º~~ da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no §3º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, serão considerados de pequeno valor, no Município de Timbaúba, os débitos ou as obrigações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que tenham valor igual ou inferior ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei, serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e ~~serão~~ atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios a serem recebidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela no valor total a que dispõe o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa optar pelo pagamento nos termos desta lei.

Art. 4º - Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento junto ao Município, de acordo com as suas disponibilidades orçamentárias e



financeiras e serão atendidos conforme a ordem cronológica de apresentação do requerimento.

Art. 5º - A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada mediante Decreto do Executivo.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *art 6º*

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 26 de fevereiro de 2021.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 05 /2021.

O presente Projeto de Lei é enviado para estudo e apreciação de Vossas Excelências, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

O art. 100 da Constituição Federal trata dos pagamentos a serem realizados pela Fazenda Pública de dívidas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, da seguinte maneira:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)”

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios **não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são relativos àquelas obrigações de valores mais elevados.

Com a nova redação dada ao §4º, do Art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs – Requisições de Pequeno Valor, senão vejamos:

“Art. 100 (...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, **sendo o mínimo igual ao**



valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

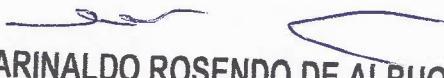
Assim sendo, através deste Projeto de Lei fica fixado como Obrigação de Pequeno Valor, para fins de pagamento via RPV, do Município de Timbaúba, o montante igual ou inferior ao teto estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atualmente atinge o valor de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago via Requisição de Pequeno Valor, sendo que para as obrigações fixadas em sentença judicial transitada em julgado que superem esse teto deverão ser pagas através de precatório.

Observa-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2868), pela possibilidade de Estado Membro – e consequentemente o Município – fixarem por leis próprias o teto máximo para pagamento via RPV, conforme ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente."

O estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs visa um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para quitação da RPVs é de 60 (sessenta) dias, mediante utilização de recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme prevê o Art. 4º deste Projeto de Lei.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Fixa valor para pagamento de Obrigações de pequeno valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal”.

O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei nº 005/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 do mês de março de 2021, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, em vista de sua iniciativa ser privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, legítima a parte proponente.

O Projeto de Lei em Mesa preenche os requisitos de legalidade e de constitucionalidade, conquanto observe o que estabelece o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, nada havendo que o inviabilize.

Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 005/2021, em estudo, devendo alguns ajustamentos em sua redação ser procedido por ocasião da redação final. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 03 de março de 2021.

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro

Ver. José Bernardo de Farias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

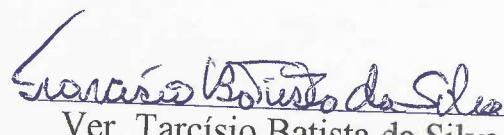
CASA DR. MANOEL BORBA

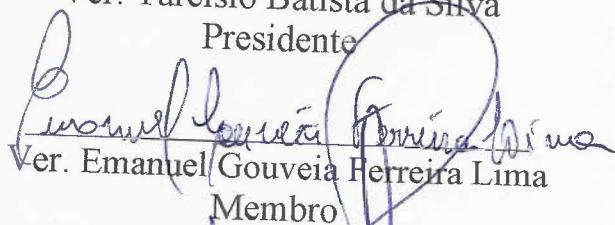
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Fixa valor para pagamento de Obrigações de pequeno valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal”.

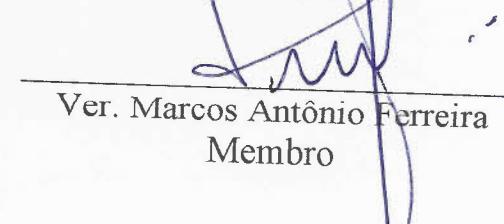
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei n. 005/2021, opinando por sua aprovação.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 005/2021, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 03 de março de 2021.


Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente


Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro


Ver. Marcos Antônio Ferreira
Membro